LEI Nº 5.051, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Publicado no Diário Oficial do Município Nº 56
Protocolo Nº 463 Data 31 / 12 / 21
Disponível em: http://apps.ioepa.com.br/Parauapebas/Busca

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL DE TRANSPLANTADOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE SERVIÇOS E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurado o atendimento preferencial, no município de Parauapebas, às pessoas que tenham sido submetidas a transplante de órgão ou tecido.

Art. 2º O direito de que trata esta Lei estará garantido ao transplantado mediante a apresentação obrigatória de carteira de identificação da situação de transplantado ou documento equivalente, expedido pelo órgão competente.

Art. 3º A obrigatoriedade de disponibilizar o atendimento preferencial aos transplantados, onde o fluxo de pessoas exija a formação de filas, abrange:

I – bancos, cooperativas de crédito, casas lotéricas, supermercados, hipermercados, bem como os demais estabelecimentos comerciais;

II – setores de atendimento administrativo em órgãos públicos situados no município.

Art. 4º Os estabelecimentos deverão manter em local visível placas de atendimento prioritário, especificando a prioridade, devendo nelas constar o número desta Lei e os seguintes dizeres: "Pessoas transplantadas têm atendimento preferencial. Lei Municipal nº ...".

Art. 5º Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator incorrerá nas seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, na primeira autuação;

II – suspensão das atividades;

III – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 22 de dezembro de 2021.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049 Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

EXECUTIVO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

DECRETOS

DECRETO Nº 1840, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO (UFM) E DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE PARAUAPEBAS, no uso das suas atribuições e com fundamento no artigo 542 da Lei Complementar nº 023, de 30 de dezembro de 2020 (Código Tributário do Município);

D E C R E T A:

Art. 1° Para efeitos de atualização da Unidade Fiscal do Município (UFM), nos termos do artigo 542 da Lei Complementar nº 023, de 30 de dezembro de 2020, fica eleito o Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), como índice de atualização monetária dos tributos e créditos tributários e não tributários do Município de Parauapebas.

Art. 2º O valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) para o exercício fiscal de 2022 será de R$ 15,97 (quinze reais e noventa e sete centavos) tomando-se como base a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) entre os meses de dezembro de 2020 a novembro de 2021, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3° O cálculo da nova Unidade Fiscal do Município (UFM) foi realizado da seguinte forma:

I- UFM em vigor em 2021: R$ 14,42 (quatorze reais e quarenta e dois centavos);

II - Índice de Variação do IPCA (12/2020 a 11/2021): 1,10738490

III - Cálculo da UFM 2022: UFM em vigor x Índice de Variação do IPCA do período = Valor da UFM para o exercício de 2022.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos terão eficácia a partir de 1° de janeiro de 2022.

Parauapebas-PA, 30 de dezembro de 2021.

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito Municipal

Protocolo: 1460

DECRETO Nº 1838, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das suas atribuições constitucionais e legais e,

CONSIDERANDO que a Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que os fatos e atos administrativos, resultantes de processos licitatórios, devem ser precedidos de avaliação objetiva visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração;

CONSIDERANDO a necessidade de dar-se cumprimento as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas posteriores alterações, consubstanciadas no artigo 51 e art. 3º da Lei nº 10.520/2002; e

R E S O L V E:

Art. 1º Designar, para compor a Equipe de Pregão da Prefeitura Municipal de Parauapebas, os seguintes servidores:

I- Pregoeiros:

a) Fabiana de Souza Nascimento;

b) Midiane Alves Rufino Lima;

c) Jocylene Lemos Gomes;

d) Léo Magno Moraes Cordeiro.

II - Equipe de Apoio:

a) Débora de Assis Maciel;

b) Thaís Nascimento Lopes;

c) Leidijane Torres Silva;

d) Leonardo Ferreira Sousa;

e) James Doudement dos Santos;

f) Clebson Pontes de Souza;

g) Mateus Braga Cordeiro Franco;

h) Angélica Cristina Rosa Garcia.

Art. 2º Os pregoeiros também poderão atuar como equipe de apoio em sessões de pregões realizadas por um dos demais Pregoeiros aqui nomeados.

Art. 3º Fica assegurada aos Pregoeiros a faculdade de solicitar técnicos para assessoramento e emissão de pareceres em assuntos específicos.

Art. 4º Fica assegurada à Comissão a faculdade de solicitar apoio jurídico para assessoramento, em assuntos específicos, de Assessores Jurídicos de Procurador.

Art. 5º Fica revogado o Decreto nº 046, de 04 de janeiro de 2021.

Art. 6º Este Decreto entra vigor a partir de 03 de janeiro de 2022.

Parauapebas, PA, 29 de dezembro de 2021.

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito Municipal

Protocolo: 1461

DECRETO Nº 1839, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das suas atribuições constitucionais e legais e,

CONSIDERANDO que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que os fatos e atos administrativos, resultantes de processos licitatórios, devem ser precedidos de avaliação objetiva visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração;

CONSIDERANDO a necessidade de dar-se cumprimento às diretrizes estabelecidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, e suas posteriores alterações, consubstanciadas no art. 51.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar, para compor a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Parauapebas, os seguintes servidores:

I - Presidente: Fabiana de Souza Nascimento;

II - Suplentes da Presidente:

a) Midiane Alves Rufino Lima;

b) Jocylene Lemos Gomes.

III - Membros:

a) Alexandra Vicente e Silva;

b) Débora de Assis Maciel.

IV - Suplentes dos membros:

a) Clebson Pontes de Souza;

b) Thaís Nascimento Lopes;

c) Angélica Cristina Rosa Garcia;

d) Midiane Alves Rufino Lima;

e) Jocylene Lemos Gomes.

Art. 2º Fica assegurada à Comissão a faculdade de solicitar técnicos para assessoramento e emissão de pareceres em assuntos específicos.

Art. 3º Fica assegurada à Comissão a faculdade de solicitar apoio jurídico para assessoramento em assuntos específicos, de Assessores Jurídicos de Procurador.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 047, de 04 de janeiro de 2021.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor a partir de 03 de janeiro de 2022.

Parauapebas-PA, 29 de dezembro de 2021.

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito Municipal

Protocolo: 1462

LEI MUNICIPAL

LEI Nº 5.051, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL DE TRANSPLANTADOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE SERVIÇOS E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurado o atendimento preferencial, no município de Parauapebas, às pessoas que tenham sido submetidas a transplante de órgão ou tecido.
Art. 2º O direito de que trata esta Lei estará garantido ao transplantado mediante a apresentação obrigatória de carteira de identificação da situação de transplantado ou documento equivalente, expedido pelo órgão competente.
Art. 3º A obrigatoriedade de disponibilizar o atendimento preferencial aos transplantados, onde o fluxo de pessoas exija a formação de filas, abrange:
I – bancos, cooperativas de crédito, casas lotéricas, supermercados, hipermercados, bem como os demais estabelecimentos comerciais;
II – setores de atendimento administrativo em órgãos públicos situados no município.
Art. 4º Os estabelecimentos deverão manter em local visível placas de atendimento prioritário, especificando a prioridade, devendo nelas constar o número desta Lei e os seguintes dizeres: "Pessoas transplantadas têm atendimento preferencial. Lei Municipal nº ...".
Art. 5º Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator incorrerá nas seguintes penalidades:
I – advertência por escrito, na primeira autuação;
II – suspensão das atividades;
III – cassação do alvará de funcionamento.
Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas/PA, 22 de dezembro de 2021.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Protocolo: 1463

LEI Nº 5.060, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

ASSEGURA ÀS GESTANTES O DIREITO DE RECEBER ASSISTÊNCIA HUMANIZADA NOS PROCEDIMENTOS DO PRÉ-NATAL, DO TRABALHO DE PARTO E DO PÓS-PARTO, EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE QUE INTEGRAM A REDE DE ASSISTÊNCIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DEPARAUAPEBAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica assegurado às gestantes o direito de receber assistência humanizada nos procedimentos de pré-natal, trabalho de parto e pós-parto, nos estabelecimentos que integram a rede de assistência do Sistema Único de Saúde (SUS), no município de Parauapebas.
Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por assistência humanizada o atendimento que contempla os seguintes aspectos:
I – garantir à gestante segurança nos procedimentos do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto, a fim de promover a saúde da parturiente e do recém-nascido;
II – adotar rotinas e procedimentos revisados e atualizados, reconhecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e recomendados pelo Ministério da Saúde;
III – garantir à gestante o direito de optar pelo procedimento eletivo que, resguardada a segurança do pré-natal e do parto, lhe propicie maior segurança, conforto e bem-estar; e
IV – garantir à gestante a participação de seus familiares durante as consultas do pré-natal e no período de internamento.
Art. 3º Constituem-se como princípios da assistência humanizada durante o pré-natal, o trabalho de parto e o pós-parto:
I – a harmonização entre segurança e bem-estar da gestante ou parturiente, de sua família e do recém-nascido;
II – a mínima intervenção por parte do profissional de saúde, incluindo o médico e o enfermeiro, durante o parto humanizado;
III – a presença de uma doula (assistente de parto, não necessariamente médica) no trabalho do parto humanizado;
IV – a oportunidade de utilizar métodos menos invasivos e mais naturais, sempre que não implicar riscos à segurança da parturiente e do nascituro, sobretudo à critério da gestante;
V – o direito da gestante de participar de forma ativa das decisões inerentes ao nascimento do seu bebê, junto com a equipe de trabalho; e
VI – o fornecimento de informações à (ao):
a) gestante ou parturiente;
b) pai ou responsável do recém-nascido; e
c) acompanhante da gestante.
Art. 4º Devem ser partes integrantes da rotina de procedimentos de assistência às gestantes em partos humanizados os seguintes procedimentos:
I – estabelecer um plano de parto, caso não exista um anterior, o qual deverá ser construído pela equipe selecionada ou indicada para o pré-natal, com a colaboração e participação da gestante e dos demais profissionais na assistência;
II – seguir o roteiro estabelecido no plano de parto; e
III – elaborar o plano de parto após avaliação médica da gestante, traçando:
a) as consultas;
b) os acompanhamentos;
c) a medicação; e
d) a identificação dos fatores de risco à gravidez e das medidas de maior complexidade.
Art. 5º A gestante contará com ampla e harmônica cobertura para os trâmites e o acompanhamento de sua gestação.
Parágrafo único. O acompanhamento da gestante ou parturiente dar-se-á a partir da confirmação de sua gravidez e se estenderá por todo o período de gestação, compreendendo:
I – exame de gravidez;
II – procedimentos de pré-natal;
III – seleção de profissionais de saúde envolvidos;
IV – seleção de unidade de saúde a realizar o parto; e
V – internamento para o parto.
Art. 6º Os estabelecimentos de saúde do município de Parauapebas que integram a rede do SUS deverão reunir todos os exames e todos os documentos do parto humanizado, de forma individualizada, e anexá-los ao prontuário da gestante.
Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas/PA, 29 de dezembro de 2021.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Protocolo: 1464

LEI Nº 5.061, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE AS SITUAÇÕES QUE ENVOLVAM VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º A presente Lei tem por objetivo a adoção de medidas de proteção contra a violência obstétrica e a divulgação de boas práticas, com enfoque na humanização, para atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério.
Parágrafo único. Durante o período pré-natal, é obrigatória a elaboração do plano de parto, contendo os desejos, preferências e expectativas da gestante.
Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado por membro da equipe de saúde, do hospital ou por terceiros com vínculo ao estabelecimento de saúde, em desacordo com as normas regulamentadoras ou que ofenda verbal ou fisicamente as mulheres gestantes, parturientes ou puérperas.
Art. 3º Para efeitos da presente Lei, será considerada ofensa verbal ou física:
I – tratar a gestante, parturiente ou puérpera de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal;
II – ironizar ou recriminar a parturiente por qualquer característica, ato físico ou comportamento, como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;
III – não responder a queixas e dúvidas da gestante, parturiente ou puérpera;
IV – tratar a mulher de forma que a faça se sentir inferiorizada;
V – induzir a gestante a optar pelo parto cirúrgico na ausência de indicação baseada em evidências e sem o devido esclarecimento quanto a riscos para a mãe e a criança;
VI – recusar atendimento ao parto;
VII – impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante o trabalho de parto, parto, abortamento e pós-parto;
VIII – impedir a mulher de se comunicar pessoalmente ou por meio de comunicação;
IX – submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, em desacordo com as normas regulamentadoras;
X – realizar a episiotomia indiscriminadamente, em desacordo com as normas regulamentadoras;
XI – manter detentas em trabalho de parto algemadas;
XII – realizar qualquer procedimento sem pedir permissão ou sem esclarecer a sua necessidade, com linguagem clara e acessível;